

FUNDAÇÃO UNIRG
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - Nº 002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 86/2026

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Fundação UNIRG

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº 020.466.997-93, residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico 02/2026 que visa o Registro de Preços para Futura, Eventual e Parcelada **Aquisição de mobiliário destinado à Universidade de Gurupi e à Fundação UNIRG, para atendimento das demandas dos Campus de Gurupi, Paraíso do Tocantins e Colinas do Tocantins, incluindo a fabricação de cadeiras universitárias adaptadas, visando assegurar condições adequadas para acadêmicos com necessidades especiais**, conforme condições, quantitativo estimado e descrição constantes no Termo de Referência-Anexo I deste Edital.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim como expresso no item 5 do Edital:

5. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

5.1. Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá impugnar o Ato Convocatório e/ou apresentar pedido de esclarecimento, sob pena de decadência do direito de fazê-lo administrativamente.

5.2. Os pedidos de impugnação e de esclarecimentos deverão ser realizados exclusivamente na forma eletrônica, conforme determina a Lei, através do site provedor do sistema, www.portaldecompraspublicas.com.br.



- 5.3. A impugnação não possui efeito suspensivo. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela pregoeira, nos autos do processo de licitação.
- 5.4. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame, na forma do art. 55, §1º da Lei 14.133/2021.
- 5.5. Caberá à pregoeira receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais e auxílio dos responsáveis pela elaboração desses documentos.
- 5.6. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
- 5.7. As respostas aos pedidos de impugnação e de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

É importante salientar que o atendimento às normas técnicas da ABNT, está expressa de forma clara na Lei 4.150/1962, na Lei 8.078/90, bem como em diversos acórdãos do TCU.

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados



“normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à “ABNT”, até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a “ABNT”, o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas “marcas de conformidade”.

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da “ABNT”, quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das “marcas de conformidade” da “ABNT”.

Art. 5º A “ABNT” é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

O atendimento às normas técnicas da ABNT é uma garantia que a Administração Pública está adquirindo produtos que possuam condições mínimas de segurança e qualidade, bem como não possam resultar em condições de risco aos próprios usuários, sendo objeto de artigo específico na nova Lei das Licitações (Lei 14.133/2021)

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Ademais, é obrigação dos fabricantes de produtos ou serviços somente fornecer produtos/serviços de acordo com as normas técnicas da ABNT, conforme definido no inciso VIII, art. 39 da Lei 8.078/1990.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Bem como do próprio Termo de Referência:

5.4.4. Todo mobiliário deve estar em conformidade com as normas técnicas da ABNT, comprovada pela apresentação de relatório de ensaio emitido por laboratório detentor de Certificado de Acreditação concedido pelo Inmetro, com escopo de acreditação específico para ensaios mecânicos com base nas normas requeridas.

Assim sendo, fica demonstrado que o atendimento às normas técnicas da ABNT não faz parte do direito discricionário da Administração Pública.

Vejam os então o que está estabelecido no Instrumento Convocatório, sendo que os questionamentos, embora estejam sendo feitos para apenas alguns itens, são válidos também para os demais itens.

Item 1 - CADEIRA UNIVERSITÁRIA

Projeto estruturado com tubos de aço SAE 1010/1020 em metalon 25mmx25mm #18 e metalon 20mmx20mm chapa #16 seções quadrada com costura. Variação máxima de 5% nas medidas para mais ou para menos. Design formado por tubo de aço inteiriço, reto e simétrico, com arqueamentos sequenciais delineados de forma independente, suscitando inflexões de 75° e 90°. Estrutura dos pés fixo: Construção preliminar formada por dois tubos inteiriços retos e simétricos em metalon 25mmx25mm com inflexões de 90° no arqueamento frontal e 75° no arqueamento posterior, formatando as estruturas "U" que formam a base dos pés. Arremate com duas travessas longitudinal seção oblonga 16mmx30mm, afixadas no parâmetro frontal e posterior enrijecendo a união da estrutura. Fecho com ponteiros 25mmx25mm injetada em polipropileno e fixadas por pressão externa, apropriada para proteção da pintura e corrosão do aço. Base de acomodação do assento e encosto delineado por dois tubos inteiriços em metalon 20mmx20mm #16, em reta simétrica suscitando duas inflexões congruentes de 90° nos vértices superiores moldando o design do assento. Sequencialmente os dois tubos inteiriços são moldados no design da prancheta, prolongados em retas simétricas percorrendo a extensão lateral do assento, finalizando com uma inflexão de 90° no vértice originado outra reta simétrica formada de forma inversa, delineando a base de acomodação do encosto no design "L", com o fecho superior moldado com fecho superior moldado com inclinação de aproximadamente 50° para acomodar a posição corporal do usuário. Fecho do molde da prancheta com uma travessa longitudinal em metalon 20mmx20mm #16. Estrutura de acomodação da prancheta: Delineada por um tubo inteiriço reto e simétrico em metalon 25mmx25mm #18 com duas inflexões congruentes de 90°, arqueadas nos vértices superiores que modulam o design da prancheta. Prosseguindo segue em reta simétrica rente até o final do antebraço, formando-se uma inflexão de 90°, seguindo em reta modulada com inflexão de 90° tecida de forma inversa, cessando com uma reta de prolongamento fixada à coluna direita da estrutura dos pés. Arremate do molde da prancheta com uma travessa longitudinal em metalon 25mmx25mm #18. Coluna de apoio originada com uma reta simétrica em metalon 25mmx25mm #18 tendo a base posterior formada com uma inflexão de 90° no design "L", e o fecho superior afixado a reta simétrica direita do molde da prancheta, com o fecho subsequente anteposto e fixado à coluna direita de formação dos pés. Segmentos da estrutura atados pelo processo de solda mig, exceto as inflexões totalmente isentas de solda.

Acabamento: Aplicado à superfície lisa, com juntas e cantos esmerilhados livre de respingos de solda e prontas a receber **tratamento por meio de fosfato de zinco** em banhos químico, decapante e desoxidante por imersão antiferruginosa, que assegura resistência à corrosão de névoa salina.

Conforme determinado na norma técnica ABNT NBR 9209, o processo de fosfatização pode ser feito tanto com o uso de fosfato de ferro quanto com fosfato de zinco, sendo a qualidade da pintura igual para ambos os fosfatos.

Questionamento 1 – Qual a justificativa técnica para a restrição do processo de fosfatização exclusivamente ao fosfato de zinco, contrariando a norma técnica ABNT NBR 9209?

Arrasamento: Aplicado à superfície lisa com pintura eletrostática em epóxi a pó, borrifada e robotizada em cabine de pintura com tinta [partículas] elétricas. Prancheta lateral: Produzida pelo processo de injeção termoplástico injetada em polipropileno e moldada anatomicamente com bordas e quinas abauladas, acabamento texturizado e espessura mínima de 3mm.

Dimensões mínimas com 270mm na frente e retaguarda x 370mm de largura e 390mm quando integrado ao porta-caneta, com o comprimento total de 520mm considerando o antebraço.

Afixação sobre a plataforma metálica por meio de encaixe externo, travada internamente em três abas no formato de "U" estruturados no corpo interno do molde para acomodação de parafusos JFX FER BIC bi cromatizado 5.0mmx20mm. Porta livros constituído por cesta no formato quadrangular confeccionada pelo processo de injeção termoplástico injetado em polipropileno, medindo aproximadamente 370mm de largura por 340mm de profundidade e altura de 140mm com parede de 3mm, com furos para ventilação em toda extensão finalizando com a frente livre.

Assento: Ergonômico em conformidade com a NR 17, injetado em polipropileno, moldado anatomicamente, com acabamento texturizado munido de orifícios para ventilação com 0,5mm. Parte frontal que fica em contato com as pernas do usuário, com bordas abauladas e raio a fim de facilitar a circulação sanguínea.

Conforme determinado no item 17.6.6 da nova redação da NR 17, **os assentos devem ter altura ajustável**, algo impossível para o mobiliário acima apresentado.

17.6.6 Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

- a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;
- b) sistemas de ajustes e manuseio acessíveis;

Importante acrescentar que determinados produtos podem não estar abrangidos pela NR 17, por não serem específicos para o posto de trabalho, porém exigir o atendimento integral a referida norma regulamentadora é impropriedade e ilegal.

Cabe aqui salientar que não existe atendimento parcial a norma técnica, ou o produto atende 100% da norma ou então está não-conforme a norma técnica.

Questionamento 2 – Qual a justificativa para exigir atendimento a NR 17, uma vez que o produto não atende ao item 17.6.6 da referida norma regulamentadora?

Dimensões mínimas de 400mm de largura por **430mm de profundidade** com espessura de parede mínima de 5mm. Afixação sobre a plataforma metálica por meio de encaixe externo, travada internamente em quatro parâmetros estruturados no corpo interno para acomodação de parafusos JFX FER BIC bi cromatizado 5.0mmx20mm sem a presença de rebites.

Inicialmente deve ser esclarecido que o produto, objeto da licitação, possui norma técnica de referência ABNT:

NORMA TÉCNICA

ABNT NBR 16671:2018

ABNT

Móveis escolares - Cadeiras escolares com superfície de trabalho acoplada - Dimensões, requisitos e métodos de ensaio
R\$251,00

Esta Norma estabelece os requisitos mínimos dimensionais, de ergonomia, estabilidade, resistência, durabilidade e segurança, e os métodos de ensaio para cadeiras escolares com superfície de trabalho acoplada, frontal e lateral, para ambientes de ensino.

Deste modo, em respeito ao que está estabelecido no item 5.4.4 do Instrumento convocatório, bem como ao inciso I do artigo 42 da Lei 14.133/21, não existe a plausibilidade pelo não atendimento da normativa ABNT NBR 16671.

Questionamento 3 – Qual o padrão dimensional (6 ou 7) da cadeira universitária especificada no item 1?

Encosto: Ergonômico em conformidade com a NR 17, injetado em polipropileno moldado anatomicamente, com acabamento texturizado e abas e quinas abauladas, contendo orifícios para ventilação com 0,5mm, cessando com uma fenda na parte superior com o vão interno livre para facilitar a locomoção da cadeira. Dimensões mínimas de 410mm de largura por 230mm de altura e espessura mínima de 5mm. Afixação por meio de encaixe externo, com dois pinos de plástico injetados em polipropileno. Afixação sobre as colunas "L" com dois pinos em resina termoplástica injetados em polipropileno, alojados na superfície, superfície externa sem a presença de rebites.

Construção: Concluída a fase de construção, o projeto terá as dimensões de: Encosto ao chão 850mm; **assento ao chão 430mm**; prancheta ao chão 760mm. Cor Azul 1.

ABNT NBR 16671:2018

Tabela 1 (continuação)

Dimensões em milímetros

Superfície de trabalho	Frontal				Lateral	
	4	5	6	7	6	7
Identificação do padrão dimensional						
Identificação da cor	Vermelha	Verde	Azul	Marrom	Azul	Marrom
Faixas de estatura	1 330	1 460	1 590	1 740	1 590	1 740
	a	a	a	a	a	a
	1 590	1 765	1 880	2 070	1 880	2 070
h_1 – altura da superfície de trabalho (± 10)	610	680	710	730	NA	NA
h_2 – altura mínima para movimentação das coxas	165	180	190	220	190	220
h_3 – altura mínima para a movimentação dos joelhos	490	550	650	730	650	730
h_4 – altura do ponto S (tolerância - 30 a + 20)	190	200	210	220	210	220
h_5 – extensão vertical mínima do encosto	100	100	100	100	100	100
h_6 – altura do assento (± 10)	380	430	460	510	460	510
r_1 – raio de curvatura da borda frontal do assento	30 a 90	30 a 90	30 a 90	30 a 90	30 a 90	30 a 90

Conforme podemos evidenciar na especificação técnica do item 1 do Edital, este estabelece que a **altura do assento ao chão deve ser de 430 mm**.

Conforme estabelecido na Tabela 1 da norma técnica ABNT NBR 16671, a altura do assento deve ser de 460 ± 10 , isto é, entre 450 e 470 mm.

Questionamento 4 – Qual a justificativa técnica para especificar produto em desacordo a norma técnica da ABNT?

Apresentar junto a proposta o Certificado de conformidade com os requisitos conforme as Normas e metodologias

AWS D1.1:2020,

Antes de adentrarmos na possibilidade legal da exigência de laudo de ensaio conforme norma técnica publicada pela AWS - American Welding Society, vejamos se a norma técnica AWS D.1/D.1.1M é aplicável ao objeto da licitação.

Neste caso, vejamos o que está estabelecido no item 1.1 Âmbito (objeto da norma técnica) e no item 1.2 Limitações:

1.1 Âmbito Este código contém os requisitos **para fabricar e erigir estruturas de aço soldadas**. Quando este código é estipulado em documentos de contrato, deve ser requisitada conformidade com todas as provisões do código, exceto por aquelas provisões que o Engenheiro (ver 1.4.1) ou documentos de contrato especificamente modifiquem ou isentem

Conforme pode ser observado em 1.1, esta norma técnica é para fabricar e erigir ESTRUTURAS DE AÇO SOLDADAS, isto é, estruturas de aço usadas em edificações.

1.2 Limitações Este código foi especificamente desenvolvido para **estruturas de aço soldadas que utilizam aço carbono ou de baixa liga que são 1/8 pol. [3 mm] ou mais espessos, com um limite de escoamento específico mínimo de 100 ksi [690 MPa] ou menos**. O código pode ser conveniente para governar fabricações estruturais fora do âmbito do objetivo pretendido. No entanto, o Engenheiro deve avaliar tal conveniência, e

baseado em tais avaliações, incorporar a documentos de contrato quaisquer alterações necessárias aos requisitos do código para tratar dos requisitos específicos da aplicação que está fora do âmbito do código. O Comitê de Soldagem Estrutural encoraja o Engenheiro a considerar a aplicabilidade de outros códigos D1 da AWS para aplicações envolvendo alumínio (AWS D1.2), chapa de aço igual a ou menor que 3/16 em espessura [5 mm] (AWS D1.3), aço de reforço (AWS D1.4), e aço inoxidável (AWS D1.6). O AASHTO/AWS D1.5 Bridge Welding Code foi especificamente desenvolvido para componentes de soldagem de pontes e é recomendado para essas aplicações.

Ao analisarmos o item 1.2, fica mais categórico que a referida norma técnica não é aplicável a mobiliários, principalmente quando temos a informação clara e objetiva que esta norma técnica foi **ESPECIFICAMENTE** desenvolvida para estruturas de aço soldadas que utilizam aço carbono ou de baixa liga que são 1/8 pol. [3 mm] ou mais espessos, com um limite de escoamento específico mínimo de 100 ksi [690 MPa] ou menos.

Questionamento 5 – Qual a justificativa técnica para exigência de um laudo de solda, por norma técnica não aplicável aos produtos, objetos da licitação?

SSPC-SP 10:2006,

A norma técnica SSPC-SP 10 refere-se ao processo de limpeza de chapas de aço por "Jateamento ao Metal Quase-Branco", sendo aplicado a chapas de aço que apresentam sinais de corrosão.

O processo de jateamento não é aplicável quando a indústria moveleira utiliza chapas limpas, pois estas chapas não apresentam sinais de corrosão.

Questionamento 6 – Qual a justificativa técnica para a exigência de atendimento a norma técnica SSPC-SP 10, uma vez que as chapas adquiridas pela indústria moveleira não apresentam corrosão?

ISO 8504:2000,

A norma ISO 8504 fornece orientações essenciais para a preparação de superfícies de aço antes da aplicação de tintas, garantindo a aderência e durabilidade do revestimento. Ela aborda métodos como limpeza por jato abrasivo, ferramentas manuais/elétricas e decapagem, focando na remoção de contaminantes como ferrugem, carepa e óleo, condições não encontradas nas chapas novas, adquiridas pela indústria moveleira.

Questionamento 7 – Qual a justificativa técnica para a exigência de atendimento a norma técnica ISO 8504 uma vez que as chapas adquiridas pela indústria moveleira não apresentam ferrugem, carepa ou óleo?

Eurocode 9:1999,

Eurocódigo 9: Projeto de estruturas de alumínio



O Eurocode 9:1999 trata de projetos de estruturas em alumínio.

Questionamento 8 – Qual a pertinência de exigência de atendimento a uma norma técnica de projeto de estruturas de alumínio?

PE QUI.293_1 – Procedimento para Operação do Espectrômetro de Plasma Agilent Modelo 720 ICP OES, e PE-QUI.272_4 – Analisador de carbono e enxofre LECO CS 200 análises químicas do carbono e enxofre em aço carbono, aço inoxidável, ferro fundido e pós metálicos.

Questionamento 9 – O que esta Administração objetivou com as exigências baseadas em procedimentos laboratoriais do laboratório Falcão Bauer, o que torna a exigência restritiva?

Questionamento 10 – Qual a justificativa para exigências de diversos laudos baseados em normas técnicas estrangeiras, porém não exigir a certificação de conformidade pela norma de referência ABNT do produto?

Item 2 - CADEIRA PARA PESSOAS ALTAS QUE SUPORTA ATÉ 250 KG PLUS
Giratória pistão a gás classe 4 espuma injetada, rodizio pp 50 mm, estrela metal com raio de 370 mm, braço fixo apresentar junto a proposta os seguintes **Laudos emitidos por profissional de ergonomia certificado pelo ABERGO**, atestando que os produtos estão de acordo com a norma regulamentadora NR 17, na cor preta.

A NR-17 é uma norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil que estabelece diretrizes e requisitos para a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores. Ela abrange aspectos como levantamento, transporte e descarga de materiais, mobiliário dos postos de trabalho, condições ambientais de trabalho e organização do trabalho, visando proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no ambiente de trabalho.

Em consulta à Norma Regulamentadora nº. 17, não se verificou nenhuma regra que estipulasse que as exigências previstas no regulamento somente poderiam ser aferidas por profissional vinculado à Associação Brasileira de Ergonomia - ABERGO.

Aliás, caso norma semelhante a essa existisse, a NR-17 estaria viciada em razão de afronta direta ao texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República estipulou como um dos direitos fundamentais das pessoas físicas e jurídicas no território nacional, o direito à livre associação, de modo que, nos termos do inciso XX, do artigo 5º, da Constituição da República, ninguém poderá ser compelido a se associar para ter legitimidade para expedir um documento atestando a regularidade de um dado produto frente às normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Registre-se que, em que pese diante de caso concreto um pouco diverso, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já teve a oportunidade de se manifestar pela irregularidade de exigência editalícia que obrigava que os licitantes fossem filiados a uma dada associação. Confira-se:

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS DE AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. IRREGULARIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO. CLÁUSULA AFRONTOSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INDEVIDA RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Nos termos da garantia assegurada no inciso XX do art. 5º da Constituição da República, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado, isso porque, o princípio da liberdade de associação se afirma como dimensão política do direito de as pessoas desembaraçadamente escolherem se associar para determinado fim, segundo critérios volitivos individuais de projeção coletiva.

2. Não pode o edital de licitação, em contrariedade ao preceito constitucional, obrigar a empresa contratada a se associar à entidade privada, representante do setor de pneumáticos, como conditio sine qua non para o fornecimento dos bens licitados.

[...]

Compulsando os autos, constatei que, no item 13.1 do Anexo I do instrumento convocatório (fl. 47), de fato se exige da adjudicatária o fornecimento “de declaração emitida pela ANIP – Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos, de que a fabricante do Pneu é associada”

[...]

Lado outro, a ANIP é Associação privada à qual, nos termos da garantia assegurada no inciso XX do art. 5º da Constituição da República, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado. Isso porque o princípio da liberdade de associação se afirma como dimensão política do direito de as pessoas desembaraçadamente escolherem se associar para determinado fim, segundo critérios volitivos individuais de projeção coletiva.

Desta feita, não pode o edital de licitação, em contrariedade ao referido preceito constitucional, obrigar a empresa contratada a se associar a entidade privada representante do setor de pneumáticos, como conditio sine qua non para o fornecimento dos bens licitados.

Em que pese a contratação de empresas registradas junto à ANIP não implique, automaticamente, limitação à participação de empresas estrangeiras, decerto significa o impedimento de competição de uma gama de firmas – nacionais e ou estrangeiras –, optantes pela não associação a essa entidade. (grifos nossos)

(Acórdão TCEMG. Denúncia nº. 1066481. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Primeira Câmara. 21/03/2019)

Constata-se portanto que, ao exigir que somente profissionais vinculados a associação privada específica possam emitir documento atestado a regularidade de bens a serem adquiridos por meio da licitação pública, a UNIRG acabou por violar diretamente um dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição da República, mais precisamente o direito à liberdade associativa.

Como se não bastasse, a UNIRG inseriu no instrumento convocatório da licitação cláusula que é restritiva à competitividade, tendo em vista que somente sociedades empresárias que conseguirem a prestação dos serviços dos profissionais vinculados à ABERGO poderão participar do certame. Tem-se, portanto, uma violação ao Princípio da Competitividade previsto no artigo 5º da Lei nº. 14.133/2021.

Questionamento 11 – Qual a justificativa técnica e o embasamento legal para restringir o laudo ergonômico emitido por ergonomista, exclusivamente aos associados da ABERGO?

Procurei em minha argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Devido a plausibilidade de estar ocorrendo direcionamento, estaremos entrando concomitantemente com denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Tocantins.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 17 de março de 2026



Felipe Dytz
BD Apoio Empresarial Ltda



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 86/2026 PREGÃO ELETRÔNICO SRP n° 002/2026

DECISÃO

Foi apresentada Impugnação por interessado, Sr. **FELIPE DE MORAES DYTZ**, devidamente qualificado nos autos, em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 002/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO destinado à Universidade de Gurupi e à Fundação UNIRG.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei n° 14.133/2021 e do item 5 do Edital, razão pela qual deve ser conhecida.

II - DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Impugnante sustenta, em síntese, a existência de restrições indevidas à competitividade do certame, decorrentes de especificações técnicas constantes do Termo de Referência, quanto:

- 1) à exigência de fosfatização com uso exclusivo de fosfato de zinco;
- 2) à exigência de atendimento à NR-17, e;
- 3) à alegada desconformidade com normas técnicas da ABNT.

Assim sendo, a Demandante (Gerência Administrativa da Fundação UNIRG) foi instada a se manifestar quanto ao Mérito, como Parte Responsável, visto que se tratam de impugnações às especificações técnicas, que foram estabelecidas pela mesma.

Desta feita, é imprescindível que sejam consideradas as explicações realizadas pela referida Demandante, as quais constam em anexo, como respaldo para esta Decisão.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos Princípios da Legalidade, Isonomia, Competitividade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, DECIDO conhecer da Impugnação apresentada, por ser tempestiva, e no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para:

a) Determinar a revisão do Termo de Referência, a fim de que a exigência relativa ao tratamento de superfície por fosfatização não se restrinja exclusivamente ao uso de fosfato de zinco, admitindo-se soluções tecnicamente equivalentes, desde que comprovada sua conformidade com normas técnicas aplicáveis;

b) Adequar a redação da exigência referente à NR-17, de modo a explicitar que serão exigidos parâmetros ergonômicos compatíveis com a natureza do mobiliário, afastando a interpretação de obrigatoriedade de cumprimento integral da referida norma quando tecnicamente inaplicável;

c) No mais, manter as disposições do Edital, especialmente no que se refere à exigência de conformidade com normas da ABNT e demais requisitos de qualidade.

Contudo, determino a suspensão do certame e republicação do Edital, com a reabertura dos prazos, nos termos da legislação vigente.

Publique-se. Cumpra-se.

Gurupi-TO, aos 26 dias do mês de março de 2026.

Assinado de forma digital
por VIVIANE JUNQUEIRA
MOTA:83046020163
Dados: 2026.03.26 18:01:57
-03'00'

Viviane Junqueira Mota
Pregoeira
FUNDAÇÃO UNIRG

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 86/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2026

Resposta sobre Impugnação ao Edital

Trata-se de impugnação apresentada por interessado em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário destinado à Universidade de Gurupi e à Fundação UNIRG.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 5 do edital, razão pela qual deve ser conhecida.

No mérito, o impugnante sustenta, em síntese, a existência de restrições indevidas à competitividade decorrentes de especificações técnicas constantes do Termo de Referência, notadamente quanto:

- 1 - à exigência de fosfatização com uso exclusivo de fosfato de zinco;
- 2 - à exigência de atendimento à NR-17, e,
- 3 - à alegada desconformidade com normas técnicas da ABNT.

Instada a se manifestar, esta Gerência informa, desde já, que as especificações constantes do Termo de Referência foram definidas com base nas necessidades institucionais, visando assegurar durabilidade, segurança e padronização do mobiliário a ser adquirido pela Universidade UnirG.

No que se refere à **exigência de tratamento de superfície por fosfatização** com uso exclusivo de fosfato de zinco, verificou-se que, embora seja tecnicamente adequado, não restou demonstrado, ou melhor, justificado nos autos, que tal exigência seja a única solução capaz de atender a esse interesse público.

Considerando que normas técnicas admitem soluções equivalentes, a manutenção de exigência restritiva, sem justificativa técnica robusta, pode comprometer a competitividade do certame, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública, os quais são previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à **exigência de atendimento à NR-17**, observou-se que a norma regulamentadora estabelece parâmetros ergonômicos aplicáveis a “postos de trabalho”.

Assim sendo, trata-se de “mobiliário escolar” e a aplicação integral da norma pode não ser tecnicamente adequada. Todavia, é legítima a exigência de características ergonômicas mínimas que assegurem conforto e segurança aos usuários.

Então, reconhece-se o ajuste da redação, para adequar a exigência à natureza do objeto, evitando interpretações que conduzam à obrigatoriedade de cumprimento integral da norma em hipóteses não aplicáveis.

No tocante às **alegações relativas às normas da ABNT**, verifica-se que o edital já prevê, de forma expressa, a obrigatoriedade de conformidade com as normas técnicas aplicáveis, inclusive mediante comprovação por meio de ensaios realizados por laboratórios acreditados.

Nesse ponto, não se identifica irregularidade a ensejar modificação do instrumento convocatório, sem prejuízo da necessidade de interpretação das especificações sempre em consonância com as normas técnicas vigentes.

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, **CONCLUI-SE** pelo **Parcial Provimento** da Impugnação, para:


1 - Ocorrer a revisão do Termo de Referência, a fim de que a exigência relativa ao tratamento de superfície por fosfatização não se restrinja exclusivamente ao uso de fosfato de zinco, admitindo-se soluções tecnicamente equivalentes, desde que comprovada sua conformidade com normas técnicas aplicáveis;

II - adequar a redação da exigência referente à NR-17, de modo a explicitar que serão exigidos parâmetros ergonômicos compatíveis com a natureza do mobiliário, afastando a interpretação de obrigatoriedade de cumprimento integral da referida norma quando tecnicamente inaplicável;

III - Manter as disposições do edital, especialmente no que se refere à exigência de conformidade com normas da ABNT e demais requisitos de qualidade.

Contudo, em razão das alterações promovidas, recomenda-se a republicação do edital, com a reabertura dos prazos, nos termos da legislação vigente.

Gurupi/TO, 26 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 SANDRA MARA ALVES ESCOBAR
Data: 26/03/2026 16:02:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sandra Mara Alves Escobar
Gerente Administrativa